

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

## EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A READAPATAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS que será realizada no dia **14 DE ABRIL às 9h.**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O POLÍTICAS PÚBLICAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE CAMPO GRANDE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h.**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DO FURTO E RECEPÇÃO DOS FIOS DE COBRE EM CAMPO GRANDE que será realizada no dia **05 DE MAIO às 9h.**

## EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 852/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA O ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N. 426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar n.º 426/21 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Campo Grande. E tem como por objetivo acrescentar um cargo de diretor e um cargo de coordenador, no anexo V, da Direção Superior.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, por se enquadrar na competência do legislativo municipal (art. 30, I, CF e art. 23, III, LOM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A constitucionalidade da matéria proposta tem seu suporte no artigo 30 da Constituição Federal que determina a competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 8º, inciso VI a competência do ente em organizar seu quadro de pessoal, bem como instituir o quadro, os planos de carreira, os regimes jurídicos dos seus servidores, bem como piso salarial previsto em Lei.</p> <p>Dispõe o art. 22 da LOM, a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração.</p> <p>O art. 23 da LOM, dispõe ainda ser competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no art. 10, inciso XII desta lei e na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>Por sua vez, o Regimento Interno da Casa esclarece em seu Art. 151 a modalidade da proposição a ser adotada ao caso, como disposto no art. 151, esclarece a modalidade da proposição a ser adotada ao caso. Cabe exclusivamente a Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente.</p> <p>O art. 152 do Regimento Interno, dispõe a competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que crie, transforme ou extingue cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da remuneração dos funcionários.</p> <p>A presente proposição visa suprir a necessidade de organizar a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande, com o acréscimo da “<i>Diretoria da TV Câmara</i>”, por meio do Projeto De Lei.º 10.869/23.</p> <p>Desta forma, a proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município, CONTUDO não há necessidade de criação de cargo de coordenador e diretor, visto que o cargo é lugar dentro da organização funcional da Administração Pública e a função pública é a atividade em si mesma, ou seja, é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelo servidor.</p> <p>Segundo a Lei Federal n.º 8.112/90 cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Enquanto a função consiste em um conjunto de atribuições não correspondentes a um cargo ou emprego público, assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO.</u></b></p>

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.436/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, que será comemorada anualmente na <i>primeira</i> semana do mês do maio, integrando assim o calendário oficial do Município.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal. É certo que a Constituição Federal abre possibilidade aos Municípios para livre criação de suas datas religiosas e feriados, desde que respeitado seu número máximo, bem como outros dispositivos legais que regulam a matéria, de acordo com o previsto na Lei Federal n.º 9.093/1995.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>É inegável que práticas assediadoras afetam diretamente a saúde mental dos assediados, considerados os impactos relativos a estresse, dificuldades de se relacionar, síndrome do pânico e depressão. Logo, há um natural comprometimento à qualidade de vida das vítimas, posto que o acúmulo desses sintomas ocasiona desordem emocional. Assim, políticas públicas, mitigarão os graves efeitos dessa prática. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.643/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA MELHOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Escola Melhor, que visa o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais. O Programa tem como por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal, mediante: <i>doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros; Patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas municipais; disponibilização de banda larga, equipamentos de rede wi-fi e de informática, tais como: computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de wi-fi, entre outros; outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, pois há dispositivos que adentram a matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>A fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p>STF - Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Portanto, em análise, entendemos que há competência parlamentar para instituição de programas municipais. Assim opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	--	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.709/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO ESPORTIVO ADAPTADO E INCLUSIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Treinamento Esportivo Adaptado e Inclusivo, destinado aos estudantes com deficiência regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino – REME, que visa promover a iniciação e prática esportiva dos alunos com deficiência. Poderão participar alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos EJA da REME. As atividades serão realizadas no contraturno das aulas regulares.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para supressão do ao inciso I, do artigo 3º, e ao artigo 4, por adentrarem a matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A CF em seu art. 23, inciso II, prescreve a competência comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, no artigo 24, inciso XIV, fixa a competência legislativa concorrente para os entes federativos quanto a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A Lei Orgânica Municipal ainda traz um dispositivo específico no tocante ao direito ao desporto das pessoas com deficiência, em seu art. 185, em que o Município garantirá a todos os municípios o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais.</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>A fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Portanto, em análise, entendemos que há competência parlamentar para instituição de programas municipais. Assim opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
--	---	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.723/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui Calendário Oficial do Município a “Semana da Cidadania” a ser realizada no mês de outubro na Rede Pública Municipal de ensino de Campo Grande/MS. Tem a finalidade cultural e educacional, além de envolver os alunos, pais e a comunidade.</p> <p>A organização, realização e a seleção de atividades dispostas como objetivos, ficarão sob a responsabilidade da direção das escolas, tendo a cooperação dos professores, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por violar o Princípio da Independência dos Poderes uma vez que fixa e interfere nas atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração local, como no caso, sendo, portanto, inconstitucional. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Entendemos que há dispositivos que violam o Princípio da Independência dos Poderes uma vez que fixa e interfere nas atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração local, como no caso, sendo, portanto, inconstitucional. Contudo, podem ser sanadas pelo veto parcial. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>, pelo relevante valor social da proposição.</p>
---	--	---	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.869/23</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N. 1.245, DE 27 DE JUNHO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO INTERNO QUE ORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a resolução n.º 1.245/17, que dispõe sobre o regulamento interno que organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande, o qual acrescenta “<i>Diretoria da TV Câmara</i>”.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A constitucionalidade da matéria proposta tem seu suporte no art. 30 da CF que determina ser competência aos municípios “<i>legislar sobre assuntos de interesse local</i>”. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 8º, inciso VI a competência do ente em organizar seu quadro de pessoal.</p> <p>É competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no art. 10, inciso da LOM e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p>Por sua vez, o Regimento Interno da Casa esclarece em seu Art. 151 a modalidade da proposição a ser adotada ao caso. A matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente.</p> <p>O art. 152 dispõe que é de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de Projeto de Lei disponha sobre matéria de competência administrativa.</p> <p>Desta forma, a proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município, e ainda, é devida a modalidade propositiva adotada nos autos, qual seja, proposição de lei, diante da competência exclusiva do Poder Legislativo em disciplinar e organizar a sua estrutura e quadro funcional.</p> <p>A inclusão da Diretoria de TV de gestão da TV Câmara na Câmara Municipal de Campo Grande é importante para ampliar a transparência e a democracia participativa na cidade. A presença da TV permite aos cidadãos acompanhar de perto as atividades legislativas e as decisões tomadas pelos vereadores, garantindo assim uma maior participação popular na política local.</p> <p>Assim opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
---	--	------------------------------	--